

e preparatório são criados, na Escola Superior de Educação de Viseu, os seguintes cursos de bacharelato em ensino:

- a) Educação pré-escolar e ensino primário;
- b) Ensino básico.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João José Fraústo da Silva.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 52/83

Através da Portaria n.º 137/82, de 30 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, foi integrada, orgânica e funcionalmente, no Centro Regional do Porto a Caixa de Previdência e Abono de Família da Indústria Têxtil.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 da referida portaria, os contribuintes e beneficiários da Caixa Têxtil seriam transferidos, nos termos e nas datas fixados por despacho, para os respectivos centros regionais de segurança social. Nesta transferência, necessariamente gradual, haveria que ter em conta o desenvolvimento da informatização dos serviços do Centro Regional de Segurança Social do Porto, com a salvaguarda dos legítimos interesses dos contribuintes e beneficiários.

Pelo Despacho Normativo n.º 189/82, de 25 de Agosto, foram integrados nos Centros Regionais de Segurança Social de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo e Viseu os contribuintes e beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família da Indústria Têxtil.

Porém, atendendo ao grande número de contribuintes e beneficiários daquela instituição existente no distrito de Braga, prevê o referido despacho normativo que, oportunamente, seja fixada a data da integração dos beneficiários e contribuintes da ex-Caixa Têxtil para aquele Centro.

Considerando que os Centros Regionais do Porto e de Braga vão iniciar brevemente a informatização dos respectivos serviços e que as operações relacionadas com a descentralização de, aproximadamente, 60 000 beneficiários e 600 contribuintes obrigam a uma mobi-

lização de meios humanos, que qualquer dos referidos Centros não dispõe, nesta fase, não é possível fazer-se desde já a completa integração prevista, com a salvaguarda de legítimos interesses a acautelar.

Nestes termos, de harmonia com o estabelecido no citado Despacho Normativo n.º 189/82, determino, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Sem prejuízo da data que venha a ser estabelecida para a completa integração dos beneficiários, contribuintes e acções da ex-Caixa de Previdência e Abono de Família da Indústria Têxtil no Centro Regional de Segurança Social de Braga, a partir de 1 de Março de 1983 os novos contribuintes que desenvolvam actividades abrangidas no âmbito da ex-Caixa e que tenham a sede no distrito de Braga devem ser inscritos, bem como os respectivos beneficiários, no Centro Regional de Segurança Social de Braga.

2.º Os Centros Regionais de Segurança Social do Porto e de Braga devem estabelecer entre si as ligações funcionais necessárias à efectiva execução do presente despacho.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 24 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix.*

MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 91/83

de 16 de Fevereiro

A língua portuguesa, valor único do nosso património cultural, falada por mais de 150 milhões de pessoas, idioma oficial de 7 países, representa a verdadeira essência da presença portuguesa no mundo.

O amplo quadro desta universalidade da língua portuguesa deve ser um estímulo para a projecção internacional dos escritores portugueses.

É esta a razão pela qual se pretende agora contemplar com um prémio os escritores de língua portuguesa cuja obra mais tenha contribuído para a afirmação do valor universal da língua portuguesa, que Fernando Pessoa considera, justamente, a sua pátria.

O prémio que agora se institui terá o nome do português que mais se destacou nessa afirmação, Luís de Camões. É uma designação que se justifica por si mesma.

Para garantir a independência na concessão do prémio, que será anual e do montante de 1 000 000\$, o mesmo será atribuído por um júri constituído por 9 vogais, designados respectivamente pela Academia das Ciências de Lisboa, Academia Portuguesa de História e Academia Nacional de Belas-Artes, à razão de 3 vogais por cada Academia.

Pretendeu-se, também, assim, valorizar as próprias Academias e reuni-las num mesmo objectivo, em cerimónia anual adequada, e, justamente, no plano da projecção interna e externa da cultura portuguesa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído o prémio Luís de Camões destinado a premiar um autor de língua portuguesa cuja obra, no seu conjunto, tenha contribuído de forma

relevante para a afirmação do valor universal da língua portuguesa.

Art. 2.º O prémio será de 1 000 000\$ e será atribuído anualmente por um júri constituído por 9 vogais, designados respectivamente pela Academia de Ciências de Lisboa, Academia Portuguesa de História e Academia Nacional de Belas-Artes.

Art. 3.º — 1 — As 3 academias acima referidas deverão, até 31 de Junho de cada ano, dar a conhecer ao Ministério da Cultura e Coordenação Científica os nomes dos vogais designados.

2 — Após a designação referida no número anterior, o Ministério da Cultura e Coordenação Científica convocará os vogais indicados para uma sessão plenária, em que será escolhido o respectivo presidente e estabelecidos as regras e métodos de trabalho do júri e será marcada a sessão para a votação sobre os prémios.

Art. 4.º — 1 — O prémio será atribuído ao autor que reunir mais votos.

2 — Em caso de empate proceder-se-á a novo escrutínio limitado aos candidatos empatados.

3 — Se ainda permanecer o empate, o presidente do júri terá voto de qualidade.

Art. 5.º O prémio será atribuído em cerimónia solene, a realizar no dia 1 de Dezembro de cada ano, reunindo as 3 academias, e para a qual serão convidadas as mais altas autoridades do Estado e representantes de todos os países de língua oficial portuguesa.

Art. 6.º O Ministério da Cultura e Coordenação Científica disporá de verba para atribuição do prémio e adquirirá em cada ano as colecções da obra do escritor premiado necessárias para oferecer às bibliotecas nacionais de todos os países onde se fala português como língua oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *Francisco António Lucas Pires*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

XX

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Portos

Decreto-Lei n.º 92/83

de 16 de Fevereiro

A ilha de Armona, cujos terrenos se integram no domínio público marítimo sob administração da Direcção-Geral de Portos, faz parte de uma formação arenosa, em permanente evolução, que limita ao sul a ria de Faro.

Entre o extremo poente da ilha de Armona e o nascente da ilha de Culatra situa-se a chamada barra de Armona, que tem vindo a estreitar, alterando o regime das marés e correntes, o que, conjugado com a acção de outros factores, poderá provocar modificações significativas na morfologia do extremo poente da ilha, local onde hoje já se verifica a existência preocupante de um aglomerado, fruto da invasão clandestina e desordenada de habitações de veraneio de baixo nível arquitectónico e sem qualquer delineação urbanística prévia.

Na realidade, a ilha de Armona, com a sua beleza natural, alongando-se por vários hectares de areal, com alguma vegetação e um microclima próprio, oferece, sem dúvida, às populações vizinhas, nomeadamente à de Olhão, condições aliciantes e propícias à criação de praias livres e de zonas de fruição e lazer.

Face ao exposto, e sem perder de vista a evidente instabilidade da zona, afigura-se ainda viável proceder à sua recuperação.

Considera-se ser a Câmara Municipal de Olhão a entidade, no caso concreto, naturalmente vocacionada para, de acordo com as condições definidas pelo Governo através de instrumento jurídico adequado, e sob orientação da Direcção-Geral de Portos — detentora, no campo de engenharia litoral, dos necessários conhecimentos e meios técnicos —, intervir na ilha de Armona, disciplinando correctamente a sua utilização, por forma a impedir a degradação do meio ambiente, a depauperação de recursos e fomentar o seu desenvolvimento de acordo com a utilização tradicional.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, através da Direcção-Geral de Portos, autorizado a conceder ao Município de Olhão, representado pela respectiva Câmara Municipal, nos termos do presente decreto-lei e das bases anexas que dele fazem parte integrante, o direito de uso privativo dos terrenos do domínio público marítimo situados na parte poente da ilha de Armona e assinalados na planta anexa ao presente diploma, com vista ao seu adequado aproveitamento turístico.

Art. 2.º A concessão é declarada de utilidade pública.

Art. 3.º O prazo da concessão é de 30 anos, contados da data da celebração do contrato.

Art. 4.º O direito de uso privativo a que o artigo 1.º deste diploma se refere tem o conteúdo definido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

Art. 5.º A concessão entender-se-á outorgada, sem prejuízo da fiscalização a exercer, nos termos da lei, nos terrenos dominiais a que respeita, pelas autoridades competentes.

Art. 6.º — 1 — Compete ao Governo, sob proposta da concessionária, aprovar os regulamentos necessários à exploração da concessão.

2 — Os regulamentos de exploração podem estabelecer a aplicação de coimas até 200 000\$, revertendo o seu produto para a Câmara Municipal de Olhão.

Art. 7.º Os limites máximos das taxas a cobrar pelo concessionário pela utilização de terrenos ou instalações ou prestação de serviços não previstos nos regulamentos municipais, e bem assim as respectivas regras